



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.363/08

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da análise da Gestão Fiscal e da Gestão Geral do **Sr. Cosme Victor da Silva**, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de **Cruz do Espírito Santo**, exercício **2007**.

Do exame da documentação pertinente, enviada a esta Corte de Contas dentro do prazo regulamentar, a equipe técnica emitiu o relatório de fls. 160/7, com as seguintes constatações:

- A despesa total realizada atingiu o montante de **R\$ 491.775,61**, representando **7,96%** da Receita Tributária mais Transferências, do exercício anterior;
- Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram **R\$ 253.174,00**, representando **53,78%** da receita da Câmara. Já os gastos com pessoal foram **2,18%** da Receita Corrente Líquida do município, estando dentro do limite estabelecido pelo art. 29-A, § 1º da Constituição Federal e do art. 20 da LRF, respectivamente;
- O valor dos restos a pagar registrados, ao final do exercício, foi de R\$ 5.796,01. Já as disponibilidades financeiras para o próximo exercício foram de R\$ 1.674,41;
- Foram enviados, dentro do prazo, os RGF referentes ao 1º e 2º semestres, com suas respectivas publicações, conforme determina a norma legal;
- Foi realizada inspeção *in loco* no período de 14 a 18 de setembro de 2009;
- Não houve registro de denúncias ocorridas no exercício;

Além desses aspectos, o órgão de instrução, em sua conclusão, constatou algumas irregularidades, o que ocasionou as citações: do Sr. Cosme Victor da Silva, ex-Presidente da Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo, do Sr. Reginaldo Constantino de Lima, ex-1º Secretário e do Sr. José Edberto Gomes de Melo, ex-2º Secretário. Dos três que foram citados para a apresentação de suas defesas, apenas o Sr. José Edberto Gomes de Melo não veio aos autos se pronunciar, deixando escoar o prazo que lhe fora concedido. Do exame das defesas apresentadas, a Unidade Técnica emitiu relatórios, de fls. 189/93 e 208/9, entendendo remanescer as seguintes falhas:

- a) **Insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo no valor de R\$ 4.121,60 (item 11.1).**
- b) **Incorreta elaboração dos RGF encaminhados para este Tribunal (item 11.1).**
- c) **Ausência de comprovação da publicação dos RGF (item 11.1).**
- d) **Incompatibilidade de informações entre o RGF e a PCA (item 11.1).**

Sobre essas falhas acima, a defesa não se pronunciou.

- e) **Déficit na execução orçamentária, infringindo o art. 1º da Lei nº 101/2000 (item 3.1).**

A defesa argumenta que este fato não deve ser considerado como irregularidade, haja vista que o mandato do Gestor não se encerrou no exercício analisado, não ocorrendo impedimento do encerramento do exercício financeiro com um déficit de R\$ 21.055,61.

A Unidade Técnica informa que as prestações de contas são feitas anualmente e não por gestão, o exercício financeiro de acordo com a Lei nº 4.320/64 corresponde ao ano civil, em virtude disso, a Administração financeira e orçamentária da entidade deve ser analisada no período do ano civil.

- f) **Despesas não licitadas no montante de R\$ 131.324,32 (item 3.2).**

Afirma o defendente que as despesas tidas como não licitadas, correspondeu a prestadores de serviços que não se pode licitar. Houve também aquisição de material no valor de R\$ 13.109,32 correspondendo a compras variadas durante todo o ano a diversos fornecedores.

O Órgão Técnico esclarece que houve diversos pagamentos a credores como prestadores de serviços diversos, sem contudo, especificar o tipo de serviço que foi prestado, tais serviços somaram o montante de R\$ 118.215,00, sendo: João Alfredo Silva e Outros (R\$ 85.710,00); Edson da Silva do Nascimento e outros (R\$ 11.150,00); Marinalva Dias Florindo e outros (R\$ 12.230,00) e Adriano Celson Miranda de Melo e outros (R\$ 9.125,00).

g) Falta de retenção e recolhimento do INSS, referente aos valores pagos a prestadores de serviços (item 3.2).

O Interessado alega que a ausência de recolhimento da contribuição previdenciária se deveu porque, obviamente, não se pode repassar aquilo que não foi retido.

O Gestor confessa que não efetuou o recolhimento nem também a retenção do INSS sobre os valores pagos aos prestadores de serviços.

h) Ausência de repasse ao INSS dos valores retidos da contribuição previdenciária dos servidores (R\$ 4.796,01) (item 5.2).

A manifestação do defendente se deu no item anterior, portanto fica mantida a falha.

i) Recebimento irregular pelos membros da Mesa Diretora da Câmara de verba de Representação: Cosme Victor da Silva – Presidente (R\$ 13.200,00); Reginaldo Constantino de Lima – 1º Secretário (R\$ 3.600,00) e José Edberto Gomes de Melo – 2º Secretário (R\$ 3.600,00).

Argumenta a defesa que os pagamentos das verbas de representação estão amplamente amparados na Lei Municipal nº 522/2004. Enfatiza também que a despesa total com a remuneração dos vereadores obedeceu a todos os limites impostos pela Constituição Federal, assim não há de se falar em ilegalidade ou excesso de remuneração.

A Unidade Técnica esclarece que apesar dos valores pagos encontrarem-se dentro dos limites legalmente estabelecidos, uma lei municipal não pode ir de encontro às determinações preceituadas pela Constituição Federal. O Pagamento da verba de representação é claramente vedado pelo art. 39, § 4º da Constituição Federal. Além do mais, o pagamento não se encontra amparado em lei municipal, mas sim num Projeto de Lei nº 522/2004, conforme documento às fls. 116 dos autos.

j) Ausência de retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS incidentes sobre os subsídios dos vereadores e servidores da Câmara (item 7.1).

O defendente alega que a dívida de entidade junto ao INSS foi negociada com o Órgão Previdenciário, conforme demonstra os documentos acostados aos autos.

A Auditoria constatou na documentação acostada aos autos a existência apenas de uma confissão de dívida existente entre o ente e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, onde se demonstra os valores devidos desde o exercício de março de 2005 até fevereiro de 2008. A finalização da negociação, através do Termo de Parcelamento devidamente assinado pelas partes, não foi apresentado.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, através do Douto Procurador Geral **Marcilio Toscano Franca Filho**, emitiu o Parecer nº 226/2011, anexado aos autos às fls. 210/8, com as seguintes considerações:

Em relação à insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo, no valor de R\$ 4.121,60 e ao déficit na execução orçamentária, no montante de R\$ 21.055,61, restou comprovado que a Lei de Responsabilidade Fiscal não foi plenamente observada, o gestor não cumpriu com preceitos básicos de organização e planejamento financeiro;

Quanto a não comprovação de publicação dos RGF, ressalte-se que a exigência de tais publicações visa atender aos anseios contidos na LRF por uma gestão fiscal e transparente, além de atender ao consagrado princípio da publicidade;

Ainda em desobediência à LRF, verificou-se a incorreta elaboração dos RGF, em face da ausência de diversos demonstrativos previstos na Portaria nº 632/06 da STN, bem como divergências de informações entre o RGF e a PCA, no tocante às informações da receita corrente líquida e da despesa com pessoal, conforme relatório inaugural da Auditoria, às fls. 166;

No tocante à realização de despesas, no valor de R\$ 131.324,42, sem a realização de procedimento licitatório quando legalmente exigido, observe-se que a Constituição Federal de 1988, ao tratar da Administração Pública, em seu art. 37, inciso XXI consignou a obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório para contratação de obras, serviços, compras e alienações, ressalvando apenas as hipóteses que a legislação especificar. Não realizar licitação, sem ser nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade, sujeito o gestor a hipótese de cometimento de crime previsto no art. 89 da lei de licitações;

Em relação à ausência de retenção e recolhimento de contribuições previdenciárias, tal conduta, além de tipificada na legislação penal, constitui motivo para emissão de parecer contrário à aprovação das contas do gestor, conforme disposição do Parecer Normativo nº 52/2004 desta Corte;

No que se refere ao recebimento indevido de verba de representação, caracterizando-se como excesso de remuneração, no total de R\$ 20.400,00, por parte do Presidente da Câmara, do 1º Secretário e do 2º Secretário, em descumprimento ao art. 39, § 4º da CF. O Representante corroborou com o entendimento da Auditoria, já que as alegações não são suficientes para sanar a mácula, devendo os referidos beneficiários devolverem aos cofres municipais a importância recebida ilegalmente.

Quanto à ausência de retenção e recolhimento das obrigações previdenciárias, incidentes sobre os subsídios dos vereadores e servidores. A defesa em sua alegação relata que a Câmara Municipal celebrou parcelamento de toda dívida junto ao INSS. Entende que o parcelamento efetuado não possui o condão de elidir a falha constatada nesse exercício, em razão da celebração ter acontecido um ano após (2008) bem como não representar certeza do adimplemento das prestações assumidas.

Diante do todo o exposto, opina o *Parquet*, por:

- a) Julgamento IRREGULAR das Contas do ex-Presidente da Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo, Sr. Cosme Victor da Silva, relativas ao exercício de 2007;
- b) Atendimento Parcial aos preceitos da LRF;
- c) Imposição de Multa legal ao ex-Presidente da Câmara Municipal em face do cometimento de infrações às normas legais (acima elencadas);
- d) Imputação de Débito ao ex-Presidente da Câmara, 1º e 2º Secretários, respectivamente, Cosme Victor, Reginaldo Constantino de Lima e José Edberto Gomes de Melo, relativo ao excesso de subsídios recebido ilegalmente, conforme liquidação da Auditoria;
- e) Comunicação à Receita Federal do Brasil dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias para as providências a seu cargo;
- f) Remessa de Cópia dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise de indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.492/92) e crimes licitatórios (Lei nº 8.666/93) pelo Sr. Cosme Victor da Silva;
- g) Recomendação ao atual Presidente da Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste Álbum Processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras e aplicação de novas penalidade pecuniárias às autoridades responsáveis.

É o relatório. Informando que o interessado foi intimado para a presente sessão!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.363/08

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oral oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) **Julguem IRREGULAR** a Prestação Anual de Contas (Gestão Geral) do Sr. Cosme Victor da Silva, Presidente, à época, da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo, exercício financeiro 2007;
- 2) **Declarem ATENDIMENTO PARCIAL**, por aquele Gestor, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000;
- 3) Apliquem ao **Sr. Cosme Victor da Silva**, ex-presidente da Câmara Municipal de **Cruz do Espírito Santo**, **MULTA** no valor de **R\$ 2.805,10** por atos ilegais de gestão, com fulcro no art. 56, incisos II e III da LCE nº 18/1993;
- 4) Imputem ao **Sr. Cosme Victor da Silva**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo, exercício 2007, **débito de R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais)**; ao **Sr. Reginaldo Constantino de Lima**, 1º Secretário, à época, e ao **Sr. José Edberto Gomes de Melo**, 2º Secretário à época, **débito de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais)** a cada um desses dois últimos, referentes ao pagamento irregular de verba de representação; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 5) Comunicuem à Receita Federal do Brasil a cerca dos fatos relacionados ao recolhimento das contribuições previdenciárias, para providências que entender necessárias;
- 6) Remetam cópia dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise de indícios de crime de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.492/92) e crimes licitatórios (Lei 8.666/93) pelo Sr. Cosme Victor da Silva;
- 7) Recomendem a atual Administração da Câmara medidas no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, bem como não incorrer em quaisquer das falhas hauridas e confirmadas pela Auditoria neste processo, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É a proposta.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.363/08

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Órgão: **Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo PB**

Presidente Responsável: **Cosme Victor da Silva**

Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Legislativo de Cruz do Espírito Santo. Sr. Cosme Victor da Silva. Exercício 2007. Julga-se Irregular a prestação de contas. Imputação de Débito. Aplicação de Multa.

ACÓRDÃO - APL - TC - nº 0131/2011

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 02.363/08**, referente a Prestação de Contas Anual e da Gestão Fiscal do **Sr. Cosme Victor da Silva**, ex-Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB**, exercício financeiro 2007, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR IRREGULAR** a prestação de contas do Sr. Cosme Victor da Silva, Presidente, à época, da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo, exercício financeiro de 2007.
- 2) **DECLARAR o atendimento PARCIAL**, por aquele Gestor, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000.
- 3) **APLICAR** ao **Sr. Cosme Victor da Silva**, ex-presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de **Cruz do Espírito Santo**, **MULTA** no valor de **R\$ 2.805,10** por atos ilegais de gestão, com fulcro no art. 56, incisos II e III da LCE nº 18/1993;
- 4) **IMPUTAR** ao **Sr. Cosme Victor da Silva**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo, exercício 2007, **débito de R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais)**; ao **Sr. Reginaldo Constantino de Lima**, 1º Secretário, à época e ao **Sr. José Edberto Gomes de Melo**, 2º Secretário, à época, **débito de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais)** a cada um desses dois últimos, referentes ao pagamento irregular de verba de representação; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 5) **COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados ao recolhimento das contribuições previdenciárias, para providências que entender necessárias;
- 6) **REMETER** cópia dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise de indícios de crime de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.492/92) e crimes licitatórios (Lei 8.666/93), pelo **Sr. Cosme Victor da Silva**;
- 7) **RECOMENDAR** a atual Administração da Câmara medidas no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, bem como não incorrer em quaisquer das falhas hauridas e confirmadas pela Auditoria neste processo, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público
Publique-se, intime-se e cumpra-se
TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 16 de março de 2011.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Auditor Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui Presente :

Procuradora Geral Izabella Barbosa Marinho Falcão
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO